

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 3, 4, 5 E 6 DO MÊS DE JULHO/2023 ¹
(Complementar à Publicada no DOU de 25/9/2023, Seção 1, pp. 253 a 257)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 202113798 **Parecer:** CNE/CP 27/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** IFGVE – Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (P&D) Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 140, de 15 de fevereiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade de Gestão, Educação e Valor (FGEV), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 140, de 15 de fevereiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Gestão, Educação e Valor (FGEV), com sede na Rua Inácio Lustosa, nº 776, bairro São Francisco, no município de Curitiba, no estado do Paraná **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929453 **Parecer:** CNE/CP 28/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Rede Educa Orbis Ltda. – Formosa/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 50, de 25 de janeiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), a ser instalada no município de Formosa, no estado de Goiás **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 50, de 25 de janeiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Orbis (FORBIS), que seria instalada na Rua 5, nº 190, bairro Setor Primavera, no município de Formosa, no estado de Goiás **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901863 **Parecer:** CNE/CP 30/2023 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Organização Brasileira de Cultura e Educação ORBRACE – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 518, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Simonsen (UNISIMONSEN), por transformação da Faculdades Integradas Simonsen (FIS), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 518, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Simonsen (UNISIMONSEN), por transformação da Faculdades Integradas Simonsen (FIS), com sede na Rua Ibitiúva, nº 151, bairro Padre Miguel, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 9/10/2023, Seção 1, pp. 24 a 26.

e-MEC: 201931169 **Parecer:** CNE/CP 31/2023 **Relator:** José Barroso Filho
Interessada: UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda. – Mogi Guaçu/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 357, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 357, de 5 de maio de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário UNIMOGI, por transformação da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo (FMG), com sede na Avenida Padre Jaime, nº 2.600, Centro, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906437 **Parecer:** CNE/CP 33/2023 **Relator:** José Barroso Filho
Interessado: Dimensão Sistema de Ensino Ltda. – ME – Caetité/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 121, de 16 de fevereiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede no município de Caetité, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 121, de 16 de fevereiro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Dimensão (FateD), com sede na Travessa Contorno, nº 170, bairro São José, no município de Caetité, no estado da Bahia **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201819304 **Parecer:** CNE/CES 434/2023 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Instituto Panamericano de Educação Assessoria e Consultoria Ltda. – ME – Cuiabá/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Panamericano (FACIPAN), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Instituto Panamericano (FACIPAN), com sede na Rua Professora Tereza Lobo, nº 397, Sede Principal, bairro Senhor dos Passos, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906273 **Parecer:** CNE/CES 436/2023 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessado: Instituto Cidade de Educação e Cultura Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 38, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cidade de Aparecida de Goiânia (FacCidade), com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do

recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 38, de 31 de março de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Cidade de Aparecida de Goiânia (FacCidade), com sede na Avenida Chile, Quadra 41, nº 10, bairro Jardim Belo Horizonte, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927782 **Parecer:** CNE/CES 438/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. – ME – Porangatu/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 37, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 37, de 31 de março de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Impacto de Porangatu (FIP), com sede na Rua 15, nº 27, Quadra 34, Lote 34, Centro, no município de Porangatu, no estado de Goiás, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201606935 **Parecer:** CNE/CES 439/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** Educare Sistema Educacional de Ensino Superior Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 10 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de março de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale Elvira Dayrell – FAVED, com sede no município de Virginópolis, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 14, de 10 de março de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Vale Elvira Dayrell – FAVED, com sede na Rodovia de Ligação da BR 259 à BR 120, s/n, Km 001, Centro, no município de Virginópolis, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 202112925 **Parecer:** CNE/CES 440/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Faculdade Supremo Redentor Ltda. – EPP – Pinheiro/MA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 21, de 21 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de março de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Supremo Redentor (FACSUR), com sede no município de Pinheiro, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 21, de 21 de março de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Radiologia, que seria ministrado pela Faculdade Supremo

Redentor (FACSUR), com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 604, Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006971/2022-82 **Parecer:** CNE/CES 441/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** Centro de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação do Norte – Manaus/AM **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 792, de 26 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de julho de 2022, aplicou medidas cautelares em face do curso superior de Odontologia, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus (FOM), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 792, de 26 de julho de 2022, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade de Odontologia de Manaus (FOM), indeferindo o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, com sede na Rua Leovegildo Coelho, nº 417, Centro, no município de Manaus, no estado do Amazonas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201715054 **Parecer:** CNE/CES 442/2023 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Sociedade Metropolitana de Educação, Cultura e Tecnologia São Carlos S/S Ltda. – ME – Bom Jesus de Itabapoana/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede no município de Bom Jesus do Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 978, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana São Carlos BJI (FAMESC-BJI), com sede na Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910, Centro, no município de Bom Jesus de Itabapoana, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906145 **Parecer:** CNE/CES 443/2023 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Faculdade União Brasileira Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Paschoal Dantas EAD (FPD-EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Paschoal Dantas EAD (FPD-EAD), com sede na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, – até 698/699, bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023019 **Parecer:** CNE/CES 444/2023 **Relator:** José Barroso Filho
Interessada: Sociedade Educacional ID Ltda. – EPP – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Rede de Computadores, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Alcides Maya, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 979, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Rede de Computadores, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Alcides Maya, com sede na Rua Doutor Flores, nº 396, *Campus* Principal, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202121712 **Parecer:** CNE/CES 445/2023 **Relator:** José Barroso Filho
Interessado: Seminário Teológico Batista do Sul do Brasil – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), com sede na Rua José Higino, nº 416, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202112653 **Parecer:** CNE/CES 453/2023 **Relator:** Paulo Fossatti
Interessada: Sociedade Nacional de Agricultura – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.105, de 21 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Cooperativas, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade SNA Digital, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.105, de 21 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Cooperativas, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade SNA Digital, com sede na Avenida Brasil, nº 9.727, bairro Penha, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000714/2022-27 **Parecer:** CNE/CES 456/2023 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Moscato Educação Superior Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 611, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdades Integradas Qualis, com sede no município de Guarabira, no

estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 611, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Qualis, com sede na Rua Luiz Porpino da Silva, nº 6, bairro Areia Branca, no município de Guarabira, no estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202110693 **Parecer:** CNE/CES 498/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba Ltda. S/S – Parnaíba/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba (FAESPA), com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba (FAESPA), com sede na Rua Euvaldo Bacelar Mendes, nº 476, bairro Dirceu Arcoverde, no município de Parnaíba, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930384 **Parecer:** CNE/CES 499/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Uninassau Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Uninassau Mossoró, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 39, bairro Paredões, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202017854 **Parecer:** CNE/CES 501/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Atmos Educação – Recôncavo Ltda. – Cruz das Almas/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Brasileira do Recôncavo (FBBR), com sede no município de Cruz das Almas, no estado da Bahia **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Brasileira do Recôncavo (FBBR), com sede na Avenida Alberto Passos, nº 294, Centro, no município de Cruz das Almas, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202016676 **Parecer:** CNE/CES 510/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessada:** Convenção Nacional Assembleias de Deus no Brasil Ministério Madureira – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior da Convenção Nacional das Assembleias de Deus, com sede na Quadra SEPS 710/910, Lotes 33 e 34, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930359 **Parecer:** CNE/CES 518/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessado:** Cesar Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cesar (FCE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cesar (FCE), com sede na Rua do Brum, nº 77, bairro Recife, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa

MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202017847 **Parecer:** CNE/CES 519/2023 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Rebouças Educacional Ltda. – Campina Grande/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Rebouças de Campina Grande (FRCG), com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Rebouças de Campina Grande (FRCG), com sede na Rua Ministro José Américo de Almeida, s/n, bairro Santo Antônio, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009009/2023-86 **Parecer:** CNE/CES 522/2023 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessada:** Associação Educacional do Cone Sul – Nova Andradina/MS **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Nova Andradina (FANOVA), com sede no município de Nova Andradina, no estado de Mato Grosso do Sul **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Administração de Nova Andradina (FANOVA), com sede na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 910, Centro, no município de Nova Andradina, no estado de Mato Grosso do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina (FACINAN) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Administração de Nova Andradina (FANOVA) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.037409/2022-09 **Parecer:** CNE/CES 523/2023 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Tucuruí, com sede no município de Tucuruí, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Tucuruí, com sede na Rua A, nº 422, Parte A, bairro Jardim Paraíso, no município de Tucuruí, no estado do Pará, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Tucuruí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.037578/2022-31 **Parecer:** CNE/CES 526/2023 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), com sede na Rua Silveira Martins, nº 151, bairro Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Colégio Pinheiro Guimarães ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000005/2023-32 **Parecer:** CNE/CES 527/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessada:** QI Faculdade e Escola Técnica Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Descrédenciamento voluntário da Faculdade QI Brasil (FAQI), na modalidade presencial, com sede no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul **Voto da Relatora:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, na modalidade presencial, da Faculdade QI Brasil (FAQI), com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2.595, bairro São Geraldo, no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade QI Brasil (FAQI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da modalidade presencial descrédenciada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.037405/2022-12 **Parecer:** CNE/CES 528/2023 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessada:** Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descrédenciamento voluntário da Faculdade de Ciências Jurídicas de Jaboatão dos Guararapes, com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco **Voto da Relatora:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade de Ciências Jurídicas de Jaboatão dos Guararapes, com sede na Rua Aurora Diniz Carneiro Leão, nº 5.281, bairro Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Ciências Jurídicas de Jaboatão dos Guararapes **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201911166 **Parecer:** CNE/CES 533/2023 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Dom Bosco Ensino Superior Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário UniDom – Bosco, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UniDom – Bosco, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1.172, bairro Lindóia, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000316/2023-91 **Parecer:** CNE/CES 545/2023 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Yasmin Barbosa dos Santos – Ribeirão Pires/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Yasmin Barbosa dos Santos, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2019 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo de Ribeirão Pires, no estado de São Paulo, pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000427/2023-06 **Parecer:** CNE/CES 547/2023 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** Marcelino Ramos de Oliveira – Cândido Sales/BA

Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia (UCEBOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia **Voto da Relatora:** Conforme fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos neste Parecer, voto no sentido de não conhecer o presente recurso, seja pela intempestividade, seja pela apresentação direta a essa Câmara de Educação Superior, e, em caso de superação das questões formais, voto pela negativa de provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão recorrida possui farta fundamentação na legislação vigente e aplicável ao tema sob análise, de modo que, sob qualquer prisma, voto pela confirmação integral da Decisão nº 008/FM/2023, que indeferiu o pedido de Revalidação de Diploma Médico na modalidade de tramitação simplificada formulado pelo Recorrente, Marcelino Ramos de Oliveira **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 6 de outubro de 2023.

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária Executiva Substituta